

PRÉ-ACORDO DE NEGOCIAÇÃO 2026

Pelo presente instrumento, de um lado, o **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ)** e, de outro, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF/CUT**, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO NA REGIÃO CENTRO NORTE (FETEC-CN/CUT)** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARÁ (SEEB/PA)**, com o objetivo de regulamentar e sustentar a negociação coletiva de trabalho entre as partes aqui representadas, convencionam previamente os seguintes termos que devem reger a negociação coletiva de trabalho:

Artigo. 1º - As partes comprometem-se a esgotar o mecanismo de negociação, transacionando expressamente o direito de ajuizamento de Dissídio Coletivo, visando o afastamento do poder normativo da Justiça do Trabalho, e, ainda, observar e respeitar os princípios e garantias ao processo negocial nas formas e condições previstas neste instrumento coletivo de trabalho.

Artigo 2º - Fica expressamente assegurada a manutenção da data-base em 01 de setembro para início da vigência das normas e condições de trabalho que vierem a ser estabelecidas através do processo de negociação coletiva que se iniciará com a celebração dos instrumentos coletivos de trabalho.

Parágrafo Único – Fica previamente convencionada entre as partes celebrantes a retroação das normas e condições que vierem a ser convencionadas.

Artigo 3º - Fica convencionado entre as partes que as normas coletivas de trabalho constantes dos instrumentos normativos em vigor, manterão vigência até a assinatura do novo instrumento.

Artigo 4º - As partes, na vigência deste termo, comprometem-se a desenvolver o processo de negociação coletiva, discutindo o conjunto de reivindicações da categoria profissional, obedecendo aos seguintes princípios:

I - Boa fé;

II - Direito de acesso a informações relativas ao desempenho e situação econômico-financeira da empresa, bem como as relativas a emprego, salário, jornada de trabalho, número de assaltos à agências e novas tecnologias;

III - Princípio da negociação permanente;

IV - Autonomia plena do processo negocial frente ao Estado, e o exercício da autonomia privada coletiva na formalização do resultante do processo negocial;

V - Direito de reunião, nos termos do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal;

VI - Direito à representação, nos termos do artigo 5º, inciso XVII, artigo 8º, caput, e artigo 11, todos da Constituição Federal.

Artigo 5º - O processo de negociação coletiva se desenvolverá através de mesa única para discussão e formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, aditivo às Convenções Coletivas de Trabalho Nacionais que abrangerão todos os integrantes das categorias econômica e profissional;

Artigo 6º - Todas as reuniões da mesa de negociação serão transcritas em ata e firmadas pelas partes, cabendo a coordenação alternadamente às partes, podendo as mesmas se fazer acompanhar de assessores técnicos.

Artigo 7º - No ato da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho as partes estabelecerão o calendário das reuniões da mesa de negociação.

Artigo 8º - Em caso de impasse nas negociações, as partes, de comum acordo, poderão recorrer à mediação.

Belém/PA, 29 de junho de 2026.

TATIANA CIBELE DA SILVA OLIVEIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARÁ

VERA PAOLONI

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO NORTE – FETEC-CN/CUT

ROSALINA DO SOCORRO FERREIRA AMORIM

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF-CUT

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Em nome próprio e por procuração